



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 450.907 - RJ (2002/0091080-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO
MARIA FERNANDA MAGALHÃES ALONSO TERRA E OUTRO(S)
MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : CLARA FANY ROSENTHAL BESDIN
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 450.907 - RJ (2002/0091080-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO GUANABARA S.A. contra a decisão (fls. 214/216), proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ e a incorreta demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado pela falta de similitude fática.

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e a adequada apresentação da divergência pretoriana.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 450.907 - RJ (2002/0091080-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A irresignação não merece prosperar.

No que tange à interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2009)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Preparo recursal. Lei estadual paulista nº 11.608/2003. Questão de direito local. Recurso especial inadmissível. violação indireta do art. 511 do CPC. Impossibilidade.

(...)

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

(...)

Agravo não provido. (AgRg no Ag 1.078.498/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.10.2009)

Quanto à alegada violação aos dispositivos legais, o aresto recorrido, no que diz respeito à prova dos autos em relação à existência de posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da recorrida, assim se manifestou:

O STJ já muito sumulou a questão, sob o número 84, admitindo os embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Em consequência, ao contrário do aqui sustentando tinha a Apelante título hábil, com o qual podia alegar a posse, sendo forte a sua presunção por se tratar de promessa de compra e venda irretratável, com quitação de preço, uma vez completados os demais requisitos legais (fl. 126).

Destarte, a pretensão de se modificar o estabelecido no acórdão hostilizado, que reconheceu a posse da recorrida sobre o imóvel, exigiria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 215/216).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0091080-1

AgRg no
REsp 450.907 / RJ

Números Origem: 200001186566 9500104626421 980011103620 9900114685

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
MARIA FERNANDA MAGALHÃES ALONSO TERRA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO
RECORRIDO : CLARA FANY ROSENTHAL BESDIN
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
MARIA FERNANDA MAGALHÃES ALONSO TERRA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLARA FANY ROSENTHAL BESDIN
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.